PARECER Nº 1274/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0351/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que objetiva aprovar novos alinhamentos viários para a implantação de novo eixo entre a Avenida Hélio Pellegrino e a Avenida dos Bandeirantes; para os corredores conhecidos como Leste-Itaquera e Belmira Marin; e revoga alinhamentos das Leis nº 16.020, de 2 de julho de 2014, e nº 7.104, de 3 de janeiro de 1968.

Consoante o disposto no art. 1º, ficam aprovados os alinhamentos viários configurados em várias plantas constantes do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante da proposta legislativa.

De acordo com a justificativa apresentada no Ofício AJL nº 147/2018, o alargamento da Avenida Dona Belmira Marin tem como objetivo implantar uma faixa exclusiva para ônibus, de modo a favorecer a mobilidade urbana e a fluidez do trânsito local. Já os novos alinhamentos promovidos no Distrito de Itaquera buscam reservar uma área para a oportuna instalação de parque linear, minimizando a ocorrência de desapropriações na região. Por fim, o alargamento da Rua Ribeirão Claro, no âmbito da Operação Urbana Faria Lima, visa propiciar a ligação viária adequada entre a Avenida Hélio Pellegrino e a Avenida dos Bandeirantes.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local". Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana atribui tal competência à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, nos termos do art. 13, I.

A iniciativa legislativa a respeito da matéria encontra-se dentro da esfera de competência do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos e técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, "idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 552/553), ressaltando, ainda, que o "alinhamento é o limite entre a propriedade privada e o domínio público urbano, sendo que o arruamento, o alinhamento e o nivelamento constituem atribuições próprias do Município, porque deles dependem o traçado, a funcionalidade e a estética da cidade. Traduzem-se em obras e serviços diretamente executados pela Prefeitura ou simplesmente aprovados por seus órgãos técnicos para serem realizados pelos particulares interessados na formação de novos núcleos urbanos (loteamentos) ou observados nas edificações e na renovação de bairros envelhecidos, como legítimas imposições urbanísticas" (ob. cit., p. 310/311).

Com efeito, decidir quanto à necessidade ou não de realização de obra pública configura ato de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. No caso específico em que a obra dependa da aprovação de plano de melhoramento ou alinhamento viário, com

alteração no traçado das vias públicas envolvidas, ela enseja o envio de proposta legislativa à Câmara Municipal para deliberação.

No que diz respeito à matéria veiculada na proposta, a medida em questão fundamenta-se no poder de polícia do Município, que visa, na espécie, a tutela do interesse público referente ao traçado urbano.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe, em seu art. 149-A, acrescentado pela Emenda 24/01, a respeito do ordenamento urbanístico, a ser disciplinado em lei:

Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

Portanto, coaduna-se com o ordenamento jurídico a proposta em análise, cabendo o exame da viabilidade técnica dos novos alinhamentos apresentados às comissões de mérito.

Ressaltamos que, tendo em vista a especificidade da matéria tratada, caberá às Comissões de Mérito competentes a fixação do quórum de aprovação.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/08/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Fábio Riva - PSDB

João Jorge - PSDB - Relator

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/08/2018, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.